



Pnº34/21

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo de julgamento e a efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia, Sónia Vaz Brito Gomes Pereira e Adelaide de Jesus Barreto da Moura.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, sendo que o exercício da Vereadora Sónia Vaz de Brito Gomes Pereira foi de 01-01-2012 a 10-08-2012, e o da Vereadora Adelaide de Jesus Barreto da Moura, foi de 11-08-21 a 31-12-21.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta da Câmara Municipal, referente ao ano de 2012, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, confirmado algumas situações, apontada pelos SATC, suscetível de responsabilidade financeira reintegratória.

Constata-se que os responsáveis, no que se refere à remuneração mensal, ordenaram ou permitiram que se efetuasse pagamento à Secretária Municipal, de Janeiro a dezembro do ano 2012, para além do que, tinha direito; a lei fixa o salário em 107.747\$00 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e sete escudos), os responsáveis da presente conta, pagaram 115.183\$00 (cento e quinze mil em



e oitenta e três escudos); tendo recebido a mais o montante de 89.232\$00 (oitenta e nove mil duzentos e trinta e dois escudos); ainda no ano de 2012, pagaram-na um subsídio de periferia de 17.277\$00 (dezassete mil, duzentos e setenta e sete escudos), totalizando o valor anual de 207.324\$00; as despesas totalizaram 296.556\$00 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis escudos).

Conclui, pedindo seja relevada a responsabilidade dos demandados nos termos do artigo 37º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho – no que se refere ao pagamento a mais à Secretária Municipal, por o comportamento daqueles se mostrar meramente negligente; não tendo o Tribunal o entendimento no sentido da relevação, seja então e nos termos do artigo 37º, substancialmente reduzida a responsabilidade dos demandados; seja também relevada a responsabilidade dos demandados no pagamento do subsídio de transporte pago à Secretária Municipal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Citados, os Demandados contestaram, admitindo os factos, justificando a incapacidade técnica por parte dos responsáveis.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia, Sónia Vaz Brito Gomes Pereira e Adelaide de Jesus Barreto da Moura eram, respectivamente Presidente e vereadores da Câmara Municipal de S.Salvador do Mundo.
2. O exercício da Vereadora Sónia Vaz de Brito Gomes Pereira foi de 01-01-2012 a 10-08-2012, e o da Vereadora Adelaide de Jesus Barreto da Moura, foi de 11-08-21 a 31-12-21.

3.Os demandados ordenaram e permitiram que se efetuasse remuneração mensal à Secretária Municipal, o montante de 115.183\$00 (cento e quinze mil cem e oitenta e três escudos).

4.No ano de 2012, pagaram à Secretária Municipal um subsidio de periferia no montante de 17.277\$00 (dezassete mil, duzentos e setenta e sete escudos), totalizando o valor anual de 207.324\$00.

5.Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Factos não provados

Não resultou provado que:

-consta na lei nº6/VII/2007 de 22 de janeiro que o Secretário Municipal, tem direito a um salário mensal de 107.747\$00 (cento e sete mil setecentos e quarenta e sete).

-o Secretário Municipal, recebeu indevidamente o montante de 89.232\$00 (oitenta e nove mil duzentos e trinta e dois escudos).

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo a fls.20 a 40, que aqui se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

-a admissão dos factos, por parte dos demandados.

Os factos não provados, porquanto o montante recebido pelo Secretário Municipal, não ultrapassa o montante estabelecido, por lei.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".



Reza o artigo 4º da do Decreto-Lei nº5/98 de 9 de março" A remuneração base do Secretário Municipal é fixada pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, não podendo ser superior à de pessoal de quadro especial de nível IV".

O Decreto lei nº26/11 de 18 de Julho fixa a tabela de remuneração do pessoal do quadro especial, sendo o de nível IV, no montante de 121.422\$00.

O salário da Secretária Municipal foi fixado em 115.187\$00, ou seja inferior ao limite legal,- logo não recebeu nenhum montante indevidamente.

Os demandados admitiram, na contestação que foi pago o subsidio de periferia à Secretária Municipal.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram pagamentos, sem lei previa permissiva para efectivação da referida despesa.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36ºda Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço*".

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão do Município e esta funcionava com dinheiro público.

Os demandados, assumiram, que efetuaram as referidas despesas, justificando a incapacidade técnica dos quadros, em acompanhar as sucessivas alterações legislativas. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau diminuta. Todavia, considerando o tempo decorrido, o valor em causa, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-condenar os Demandados Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia, Sónia Vaz Brito Gomes Pereira e Adelaide de Jesus Barreto da Moura imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de Julho e relevar-lhes a responsabilidade nos termos do artigo 37º do mesmo diploma legal.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 20/12/21

A Juiz

Ana Reis